

A MULTIPARENTALIDADE E SEUS REFLEXOS NO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

MULTIPARENTALITY AND ITS EFFECTS ON BRAZILIAN SUCCESSION LAW IN LIGHT OF THE 1988

Valéria Procópio Ferreira¹

RESUMO: A Constituição Federal de 1988 redefiniu o conceito de família no Brasil ao reforçar os valores da dignidade da pessoa humana, igualdade e liberdade, rompendo com o modelo tradicional centrado no casamento entre homem e mulher para reconhecer união estável, famílias monoparentais, filiação socioafetiva e multiparentalidade. A pesquisa, realizada com abordagem bibliográfica e análise jurisprudencial, demonstra que a filiação deixou de ser critério exclusivamente biológico, pautando-se nos princípios da veracidade e da isonomia. A multiparentalidade, consolidada como fenômeno jurídico, permite o reconhecimento de múltiplos genitores sem hierarquia entre os vínculos, em atenção ao melhor interesse da criança e à igualdade jurídica. No âmbito do direito sucessório, isso implica a extensão automática dos direitos hereditários a todos os descendentes e ascendentes envolvidos, conforme decisões do STF e enunciados da Jornada de Direito Civil, evidenciando a capacidade do ordenamento jurídico de acompanhar as complexidades das configurações familiares contemporâneas.

1

Palavras-chave: Multiparentalidade. Filiação Socioafetiva. Direito Sucessório.

ABSTRACT: The 1988 Federal Constitution redefined the concept of family in Brazil by reinforcing the values of human dignity, equality, and liberty. It broke with the traditional model centered on marriage between a man and a woman to recognize stable unions, single-parent families, socio-affective parenthood, and multiparentality. This research, based on a bibliographic approach and jurisprudential analysis, demonstrates that parenthood has ceased to be based solely on biological criteria and is now guided by the principles of truthfulness and isonomy. Multiparentality, established as a legal phenomenon, allows for the recognition of multiple parents without hierarchy among relationships, reflecting both the child's best interests and legal equality. In the realm of inheritance law, this entails the automatic extension of hereditary rights to all involved descendants and ascendants, in accordance with decisions by the Supreme Federal Court and statements of the Civil Law Journey, demonstrating the legal system's capacity to accommodate the complexities of contemporary family configurations.

Keywords: Multiparentality. Socio-Affective Parenthood. Succession Law.

¹ Advogada inscrita na OAB/SP. Mestranda em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Vice-Presidente da Comissão da Mulher Advogada da 38ª Subseção da OAB – Santo André/SP.

INTRODUÇÃO

A família, enquanto estrutura social basilar, tem sido palco de transformações profundas e contínuas ao longo da história. No Brasil, um marco decisivo para a reconfiguração de seu conceito ocorreu com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Esta Carta Magna, ao alçar princípios como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a liberdade à sua mais alta égide, promoveu uma verdadeira revolução no Direito de Família, distanciando-se do modelo familiar tradicional para abraçar a pluralidade de arranjos familiares.

Esse avanço não apenas consolidou a união estável e as famílias monoparentais, mas também pavimentou o caminho para o reconhecimento da filiação socioafetiva e, mais recentemente, da multiparentalidade, um fenômeno jurídico que consagra múltiplos vínculos parentais simultaneamente.

A notável evolução social impulsionou o Direito a se desvincular de paradigmas rígidos, adaptando-se às novas realidades familiares. Expressões antes utilizadas para categorizar famílias como "marginais" ou "informais" tornaram-se inadequadas, cedendo espaço a uma terminologia que reflete a diversidade e a inclusão.

Nesse contexto, a família adquiriu uma função instrumental, voltada para a plena realização dos interesses afetivos e existenciais de seus membros, com o afeto emergindo como seu elemento basilar. A família deixa de ser um fim em si mesma para se tornar o locus de promoção da dignidade. É nesse cenário que o afeto, outrora relegado ao campo da psicologia, ascende ao status de princípio jurídico, legitimando a multiparentalidade como resposta à realidade das famílias mosaico

Nesse cenário, a filiação desatrelou-se da exclusividade biológica para fundamentar-se no princípio da isonomia, o qual interdita qualquer discriminação entre os filhos e impõe a busca pela verdade existencial do vínculo parental. Diante desse panorama dinâmico, o presente artigo propõe-se a analisar o conceito de família sob a égide da Constituição Federal de 1988 e seus reflexos no ordenamento jurídico brasileiro, com especial atenção à coexistência de vínculos — a multiparentalidade.

O debate aqui proposto transcende a mera definição de estados civis; busca-se investigar como a superação do dogma da unicidade paterna repercute na transmissão do patrimônio. Assim, o foco central será direcionado aos efeitos da multiparentalidade no Direito Sucessório, examinando como a paridade entre os vínculos socioafetivos e biológicos redefine

a proteção da legítima e a concorrência hereditária, assegurando que a solidariedade familiar produza efeitos patrimoniais plenos a todos os genitores e descendentes envolvidos

1 A FAMÍLIA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A promulgação da Constituição Federal de 1988 marcou uma redefinição e ampliação significativas do conceito de família no Brasil. Elevando à sua égide princípios fundamentais como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a liberdade, a Carta Constitucional reconheceu e legitimou diversas estruturas familiares.

Ela se distanciou do modelo tradicional, pautado exclusivamente no casamento, e não apenas chancelou a união estável e as famílias monoparentais, mas também pavimentou o caminho para o reconhecimento da filiação socioafetiva e, mais recentemente, da multiparentalidade – um fenômeno jurídico que consagra a coexistência de múltiplos vínculos parentais de forma simultânea.

Dessa forma, a noção de família passou por profundas transformações, desvinculando-se do paradigma dominante anterior. Como aponta Paiano ², não há mais uma estrutura rígida e predefinida; vinculada ao casamento-procriação, a família contemporânea reconfigurou-se sob a égide do pluralismo, abandonando expressões pejorativas como famílias marginais ou extramatrimoniais.^{3 4}

A ampla gama de transformações nas estruturas políticas, econômicas e sociais teve um impacto direto nas relações familiares sob a perspectiva jurídica.

Embora a família continue sendo um pilar essencial para a existência da sociedade e do Estado, seu conceito passou por uma completa reformulação.

Princípios como pluralismo, solidarismo, democracia, igualdade, liberdade e humanismo passaram a guiar a proteção da pessoa humana.⁵

Nesse cenário, a família adquiriu uma função instrumental, voltada para a melhor realização dos interesses afetivos e existenciais de seus membros. Em um contexto de tamanha mobilidade nas configurações familiares, novas formas de convívio são constantemente

² PAIANO, Daniela Braga. **A família atual e as espécies de filiação: da possibilidade jurídica da multiparentalidade**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 3

³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. p. 39.

⁴ *ibidem*

⁵ *ibidem*

improvisadas, centradas na necessidade, que permanece inalterada, de criar os filhos – frutos de uniões amorosas temporárias que, atualmente, não podem ser compelidas à eternidade por nenhuma lei, seja divina ou humana.⁶

A Constituição de 1988, ao elevar a família a pilar da sociedade e assegurar-lhe especial proteção estatal, expandiu o reconhecimento de novas entidades familiares, incluindo a união estável e as famílias monoparentais.

Essa mudança de paradigma foi subsequentemente acompanhada por legislações infraconstitucionais que visaram harmonizar o ordenamento jurídico com a nova realidade social. É crucial notar, contudo, que o rol de entidades familiares não se restringe ao disposto no artigo 226.

Embora o texto constitucional mencione expressamente modalidades como a união estável e a família monoparental, o entendimento prevalente é que tal rol possui natureza meramente exemplificativa (*numerus apertus*). Sob essa ótica, qualquer arranjo fundado na dignidade da pessoa humana deve receber tratamento isonômico, independentemente de previsão literal no artigo 226.

Conforme destaca Maria Berenice Dias:

A Constituição alargou o conceito de entidade familiar, emprestando especial proteção não só à família constituída pelo casamento, mas também à união estável e à família monoparental, assim chamada a convivência de um dos genitores com sua prole. A jurisprudência vem se encarregando de enlaçar no conceito de família outras estruturas de convívio, como a união homoafetiva. Os conceitos de casamento, sexo e procriação se desatrelaram, e o desenvolvimento de modernas técnicas de reprodução permite que a concepção não mais decorra exclusivamente do contato sexual. Deste modo, a origem genética deixou de ser determinante para a definição do vínculo de filiação.⁷

Essa ampliação do entendimento constitucional é visível na atuação do Supremo Tribunal Federal (STF). Para além das modalidades expressas, a Corte consolidou, em 2011 (ADI 4277 e ADPF 132), o reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar, alicerçando-se nos princípios da dignidade, igualdade e liberdade. Consolidou-se, assim, a compreensão de que o conceito de família deve ser interpretado de maneira inclusiva, refletindo a diversidade das relações afetivas brasileiras.

Nesse cenário de abertura, o RE 898.060/Tema 622 do STF reconheceu a possibilidade de coexistência da paternidade biológica e socioafetiva. Complementarmente, o Provimento n.

⁶ *ibidem*

⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 46.

63/2017 do CNJ (atualizado pelo Provimento n. 83/2019) viabilizou o registro extrajudicial desses vínculos, disciplinando a formalização direta em cartório.

A validação jurídica da família fundada na vontade e no afeto abriu espaço para que o Código Civil de 2002 incorporasse princípios de igualdade entre cônjuges e proteção da união estável.

Conforme preleciona Daniela Braga Paiano:

A alteração introduzida no campo de Direito de Família, na atual Constituição Federal, decorreu de um processo evolutivo social e legislativo. Foram diversas leis que aos poucos alteraram temas principais concernentes ao tema, de modo que toda essa mudança infraconstitucional foi recepcionada pela Constituição vigente. A revolucionária mudança constitucional alargou o conceito de família e passou a proteger, de forma igualitária, todos os seus membros, tanto os que participam da união – cônjuges e companheiros, quanto seus descendentes', de modo que o conceito adotado pela Constituição, de forma mais ampla, trata a família como 'entidade familiar', independente de sua forma de constituição garantindo-se, a essas pessoas, proteção jurídica. Deste modo, conforme destaca Rui Geraldo Camargo Viana: "A disciplina legal da família, no estágio atual da civilização, vem procurando enfocar o casal, noção que está gradativamente sobrepondo-se à de cônjuges, insuficiente para abarcar todas as entidades familiares. Seja a família advinda ou não do casamento, merece ela a proteção do Estado. Essas transformações no Direito de Família fazem com que os juristas estudem os novos fenômenos que não se restringem apenas ao casamento, mas também na filiação.⁸

A valorização da afetividade como alicerce da família foi firmemente consolidada no Código Civil de 2002. O artigo 1.593, ao prever que o parentesco é natural ou civil, conforme 5 resulte de consanguinidade ou outra origem, abrange a filiação socioafetiva. Embora o termo socioafetividade não esteja expresso na norma, a jurisprudência tem interpretado esse dispositivo amplamente, reconhecendo o parentesco civil para diversos efeitos, como sucessórios, de guarda e de nome.

O Supremo Tribunal Federal, em 2016, firmou a Tese de Repercussão Geral 622 (RE 898.060), estabelecendo que a filiação socioafetiva, com ou sem registro, "não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com efeitos jurídicos próprios".

Conforme elucidado por Silvio Luiz Ferreira da Rocha, o novo Código Civil teve o mérito de internalizar as transformações promovidas pela Constituição Federal no Direito de Família. A figura do marido como chefe do casal, a quem cabia a direção familiar e a fixação do domicílio, foi extinta.

⁸ PAIANO, Daniela Braga. **A família atual e as espécies de filiação: da possibilidade jurídica da multiparentalidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. P 3.

⁹ ROCHA, Silvio Luís Ferreira da. **Direito Civil 4: Direito de Família**. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. P 18.

A igualdade entre os cônjuges é um princípio disseminado em todo o livro que trata do domicílio da família. A direção da sociedade conjugal é exercida colaborativamente pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos; a escolha do domicílio compete ao casal. O pátrio poder foi substituído pelo poder familiar, exercido conjuntamente pelos pais. Com o decorrer do tempo, os laços de afeto foram progressivamente valorizados, conforme destaca Madaleno ¹⁰.

A nova família deixou de ter como fundamento exclusivo o elemento biológico, dando lugar aos vínculos psicológicos do afeto e reconhecendo a relevância de valores como educação, afeto e comunicação contínua na formação do indivíduo. Nessa mesma linha de inteligência, o dever de não interferência estatal na comunhão de vida familiar, destacado por Rizzardo o Código Civil, além de outros princípios já estabelecidos, enfatizou a autonomia da comunhão de vida familiar, vedando interferências externas. ¹¹

O artigo 1.523 proclama: "É defeso a qualquer pessoa de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família". À família é reconhecida a autonomia de sua organização, modo de vida, trabalho, subsistência, formação moral, credo religioso, educação dos filhos, escolha de domicílio e decisões quanto à conduta e costumes internos, desde que não infrinjam direitos de terceiros ou princípios legais. A família codificada teve de ceder espaço para outros núcleos familiares, inclusive informais, instituindo a realização da democracia em seu próprio interior.

6

Ela passou a ser um núcleo social funcionalizado ao desenvolvimento da personalidade e da dignidade de seus membros, um local de realização pessoal de seus integrantes.

O ramo do Direito de Família, imbuído de valores em suas normas, abrange aspectos religiosos, principalmente no que se refere ao casamento, e disciplina relações patrimoniais (como regime de bens e alimentos) e a vida entre o casal, tanto no sentido afetivo quanto no gerenciamento da vida conjugal.

Regulamenta assuntos atinentes ao início e fim do casamento, da vida dos cônjuges e a destes com relação aos seus filhos.¹²

Em síntese, a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002 promoveram uma reestruturação profunda do conceito de família no Brasil, reconhecendo sua pluralidade e

¹⁰ MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013. P 6.

¹¹ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 15

¹² PAIANO, Daniela Braga. **A família atual e as espécies de filiação: da possibilidade jurídica da multiparentalidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. P 7.

assegurando a proteção dos direitos fundamentais de seus membros, com especial atenção a crianças e adolescentes. Essa evolução legislativa reflete o compromisso do Estado brasileiro com a promoção da dignidade da pessoa humana e a contínua adaptação do ordenamento jurídico às transformações sociais.

2 FILIAÇÃO EM SUA AMPLITUDE CONSTITUCIONAL

A filiação representa o vínculo de parentesco em primeiro grau e em linha reta que conecta um indivíduo àqueles que o conceberam ou o acolheram como se o tivessem gerado.

A mais próxima, a mais importante, a principal relação de parentesco é a que se estabelece entre pais e filhos¹³.

Dada a proximidade desse grau de parentesco, essa relação gera importantes efeitos no campo do direito, o que justifica sua constante verificação e regulamentação.¹⁴

Para Gonçalves "toda a regra sobre parentesco estruturam-se a partir do conceito de filiação, pois a mais próxima, a mais importante, a principal relação de parentesco é a que se estabelece entre pais e filhos." Em sua definição mais precisa, a filiação refere-se ao vínculo jurídico que une um filho aos seus pais.¹⁵

Quando essa relação é observada sob a perspectiva do filho, é denominada filiação propriamente dita. Inversamente, quando analisada do ponto de vista dos genitores em relação ao filho, o vínculo é chamado de paternidade ou maternidade.

Contudo, no léxico jurídico, o termo "paternidade" é por vezes empregado em um sentido mais amplo, abrangendo tanto a paternidade quanto a maternidade. Um exemplo disso é a expressão "paternidade responsável", consagrada no artigo 226, § 7º, da Constituição Federal de 1988.¹⁶

De acordo com Rolf Madaleno:

O artigo 227, § 6º, da Constituição Federal veio para terminar com o odioso período de completa discriminação da filiação no Direito brasileiro, por cuja síndrome viveu toda a sociedade brasileira, e sua história legislativa construiu patamares discriminando os filhos pela união legítima ou ilegítima dos pais, conforme a prole fosse constituída pelo casamento ou fora dele. O texto constitucional em vigor habilita-se a consagrar o princípio da isonomia entre os filhos, ao pretender estabelecer um novo perfil na filiação, de completa igualdade entre todas as antigas classes sociais de perfilhação, trazendo a

¹³ VELOSO, Zeno. **Direito brasileiro da filiação e paternidade**. São Paulo: Malheiros Editores, 1997. P 7.

¹⁴ RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito de família**. Atualizado por Francisco José Cahali. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 6. p. 321

¹⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. v. 6. 18. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. P 317

¹⁶ Ibidem

prole para um único e idêntico degrau de tratamento, e ao tentar interrogar quaisquer disposições legais que ainda ousassem ordenar em sentido contrário para diferenciar a descendência dos pais. Qualquer movimento de distinção dos filhos representaria, como diz Luiz Edson Fachin, um passo na contramão do Estatuto, cuja gênese impõe um tratamento unitário aos filhos credores de proteção integral contra quaisquer designações discriminatórias. Deveriam desaparecer da legislação brasileira com a equalização constitucional da filiação os conceitos espúrios de filiação legítima e ilegítima, quando a sorte dos filhos dependia do vínculo matrimonial dos seus pais, tendo a Carta Federal de 1988 recepcionado o princípio único da dignidade da pessoa humana, de nova dimensão social e jurídica, inclusive sob a sua concepção cultural, para também amparar, ao menos por ora apenas na versão doutrinária e jurisprudencial, a filiação da afeição e não apenas a da verdade biológica.¹⁷

Não há mais lugar para a distinção entre famílias legítimas e ilegítimas, como existia em legislações anteriores, nem para qualquer linguagem que deprecie ou diferencie os membros de uma família. Isso se deve ao fato de que a filiação é uma realidade existencial. Ser filho de alguém não depende de um casamento válido, união estável, concubinato ou relacionamento adúlterino; todos os filhos devem ser tratados da mesma maneira.¹⁸

Conforme Maria Berenice Dias:

"Ainda que por vedação constitucional não mais seja possível qualquer tratamento discriminatório com relação aos filhos, o Código Civil trata em capítulos diferentes os filhos havidos da relação de casamento e os havidos fora do casamento. O capítulo intitulado "Da filiação" (CC 1.596 a 1.606) cuida dos filhos nascidos na constância do matrimônio, enquanto os filhos havidos fora do casamento estão no capítulo "Do reconhecimento dos filhos" (CC 1.607 a 1.617). A diferenciação adere do fato de o legislador, absurdamente, ainda fazer uso de presunções de paternidade. Tal tendência decorre da visão sacralizada da família e da necessidade de sua preservação a qualquer preço, nem que para isso tenha de atribuir filhos a alguém, não por ser pai ou mãe, mas simplesmente para a manutenção da estrutura familiar. A família constituída pelo casamento era a única a merecer reconhecimento e proteção estatal, tanto que sempre recebeu o nome de família legítima. Quando a lei trata da filiação, está a se referir exclusivamente aos filhos matrimoniais. Despreza o legislador a verdade biológica e gera uma paternidade jurídica, estabelecida por presunção independente da verdade real. A ciência jurídica conforma-se com a paternidade calcada na moral familiar. Para a biologia, pai é unicamente quem em uma relação sexual, fecunda uma mulher que, levando a gestação a termo, dá à luz um filho. Para o direito, o conceito sempre foi diverso. Pai é o marido da mãe. Até o advento da Constituição, que proibiu designações discriminatórias relativas à filiação (CF 227 § 6.º), filho era exclusivamente o ser nascido 180 dias após o casamento de um homem e uma mulher, ou 300 dias depois do fim do relacionamento."

Nesse sentido, o artigo 1.596 do Código Civil de 2002 é claro ao estabelecer que os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. Essa isonomia não se

¹⁷ MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013. P 485.

¹⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil: volume único**. São Paulo: Saraiva, 2017. P 1352

limita ao plano existencial, projetando-se com igual força no campo sucessório, onde a distinção entre herdeiros com base na origem da filiação tornou-se juridicamente insustentável.

O reconhecimento dessa igualdade entre os filhos, independentemente de sua origem, resulta na fundamental noção principiológica da veracidade da filiação. Esse princípio significa que o sistema jurídico não deve criar obstáculos para o reconhecimento do verdadeiro vínculo entre pais e filhos.¹⁹

A filiação é, portanto, um estado personalíssimo, profundamente enraizado na dignidade da pessoa humana e na proteção à identidade. A expressão paternidade responsável deve, aliás, ser entendida em sentido amplo, alcançando também a maternidade e reconhecendo o papel decisivo do afeto no vínculo parental.

Essa evolução legislativa reflete o compromisso com a dignidade humana e estabelece a base necessária para que a multiparentalidade produza efeitos patrimoniais plenos, assegurando que a sucessão hereditária ocorra de forma isonômica entre todos os vínculos reconhecidos.

3 MULTIPARENTALIDADE

A multiparentalidade, ou pluriparentalidade, representa um arranjo familiar em que um indivíduo possui mais de um vínculo parental materno ou paterno de forma simultânea. Essa multiplicidade de laços implica que todos os pais envolvidos assumem os direitos e deveres decorrentes do poder familiar, enquanto os filhos, por sua vez, usufruem desses direitos de forma recíproca. É possível, portanto, vislumbrar a coexistência de diferentes parentalidades, flexibilizando a ideia de exclusividade do vínculo.

A questão ganhou relevância definitiva com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060 (Tema 622) pelo Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese de repercussão geral: A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.”

Diante desse paradigma, o Direito não pode negar a dupla parentalidade, especialmente quando se busca resguardar o melhor interesse da criança e a sua proteção integral. Não há, de fato, qualquer impedimento legal para tal reconhecimento, que visa conferir juridicidade a

¹⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil: volume único**. São Paulo: Saraiva, 2017. P 1352.

situações já consolidadas na prática²⁰. Quando há a coexistência de laços afetivos e biológicos, o reconhecimento desses vínculos torna-se uma obrigação constitucional fundamentada na dignidade da pessoa humana.²¹

Nesse sentido, negar a coexistência das origens genética e socioafetiva — que são partes intrínsecas da trajetória humana — seria, conforme Belmiro Welter, negar a própria existência tridimensional do ser humano.²²

Essa realidade se manifesta com clareza nas famílias recompostas, onde a posse do estado de filho em relação a padrastos ou madrastas pode ser formalizada sem a exclusão do genitor biológico, permitindo inclusive a retificação do registro civil para a inclusão do patronímico afetivo.²³

O critério holístico não impede o reconhecimento da socioafetividade; na verdade, é possível combiná-los. Isso é especialmente relevante quando as partes envolvidas exercem sua autodeterminação, permitindo que três pessoas compartilhem o interesse em exercer a paternidade e a maternidade por meio de uma conduta voluntária e declarada. Nesse sentido, a multiparentalidade já é um tema em discussão no contexto das famílias recompostas, refletindo a liberdade na formação familiar.²⁴

A multiparentalidade revela-se, assim, como um fenômeno jurisprudencial e doutrinário fruto de uma exegese integrativa e expansiva. Ela permite o reconhecimento de múltiplos genitores com todas as suas consequências registrais, como a alteração do nome e a inclusão de novos ascendentes. Por fim, considerando a inexistência de prevalência entre as modalidades de filiação, o Direito deve assegurar a realização pessoal dos membros dessas famílias mosaico, garantindo-lhes uma proteção jurídica inclusiva e não discriminatória.²⁵

Contudo, a aceitação da multiparentalidade pelo ordenamento não esgota seus desafios no plano registral; pelo contrário, projeta complexas indagações no campo patrimonial. A inexistência de hierarquia entre os vínculos parentais impõe uma releitura do Direito das

²⁰ PAIANO, Daniela Braga. **A família atual e as espécies de filiação: da possibilidade jurídica da multiparentalidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. P 153

²¹ PAIANO, Daniela Braga. **A família atual e as espécies de filiação: da possibilidade jurídica da multiparentalidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 385

²² DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 385

²³ *ibidem*

²⁴ PAIANO, Daniela Braga. **A família atual e as espécies de filiação: da possibilidade jurídica da multiparentalidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 153

²⁵ *ibidem*

Sucessões, especialmente no que tange à concorrência hereditária e à preservação da legítima em face de uma pluralidade de ascendentes ou descendentes.

4 DIREITO SUCESSORIO

Em sentido amplo, o termo sucessão refere-se ao ato pelo qual uma pessoa ocupa o lugar de outra, assumindo a titularidade de determinados bens. Isso acontece, por exemplo, em uma compra e venda, na qual o comprador sucede ao vendedor, passando a deter os direitos anteriormente pertencentes a este. Da mesma forma, o cessionário sucede ao cedente, o que também se verifica em todas as formas derivadas de aquisição da propriedade ou de um direito.²⁶

A noção de sucessão está ligada à continuidade de uma relação jurídica, que permanece válida mesmo diante da substituição dos seus titulares. Essa lógica não se limita ao direito das obrigações, sendo comum também no direito das coisas — por meio da tradição — e no direito de família, como nos casos em que os pais perdem o poder familiar, sendo substituídos por tutor nomeado judicialmente, responsável pelo cumprimento dos deveres previstos nos artigos 1.740 e 1.741 do Código Civil.²⁷

Conforme elucida Cahali:

A transmissão pode ser da totalidade dos direitos, identificando-se, nesta situação, a sucessão a título universal, ou limitada a um ou alguns direitos, quando então se diz que a sucessão é a título singular, sub-rogando-se o novo sujeito, neste caso, apenas nos direitos e obrigações decorrentes da relação jurídica transmitida. A sucessão pode ocorrer por determinação legal (p. ex., a sucessão na locação pela esposa ou companheira do locatário quando permanece no imóvel locado após a separação, divórcio ou dissolução da união estável - Lei 8.245/1991, art. 12) ou vontade dos titulares (p. ex., a compra e venda, onde o comprador sucede ao vendedor, e a doação, onde o donatário sucede ao doador). Ainda, a transferência dos direitos pode verificar-se em vida (successio inter vivos) ou em razão da morte de um dos sujeitos da relação jurídica (successio causa mortis), operando-se, nesta última, sempre a sucessão a título universal, pois abrange todo o patrimônio da pessoa falecida. O direito das sucessões, como ramo do direito civil objeto de estudo neste volume, trata exclusivamente da sucessão decorrente do falecimento da pessoa. Emprega-se o vocábulo sucessão em um sentido estrito, para identificar a transmissão do patrimônio apenas em razão da morte, como fato natural, de seu titular, tornando-se o sucessor sujeito de todas as relações jurídicas que aquele pertenciam. Também chamado direito hereditário, apresenta-se como o conjunto de regras e complexo de princípios jurídicos pertinentes à passagem da titularidade do patrimônio de alguém que deixa de existir aos seus sucessores.²⁸

²⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. v. 6. 18. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. P. 19.

²⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. v. 6. 18. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. P. 19.

²⁸ CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das Sucessões**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. P. 22.

Neste diapasão, sendo a morte uma certeza universal que encerra o ciclo existencial humano, o Direito a recepciona como um fato jurídico *stricto sensu*. Sob o prisma sucessório, esse evento dispara a transmissão imediata do patrimônio aos sucessores, conforme o princípio da *saisine*, exigindo que o ordenamento discipline a destinação de bens e obrigações para além da vida do titular.²⁹

O Código Civil de 2002, em seus artigos 1.784 a 2.027, regulamenta a sucessão hereditária, que é a transferência do patrimônio de uma pessoa após a sua morte. Via de regra, os direitos de propriedade e as obrigações não se extinguem com o óbito do titular, e o Direito Sucessório tem justamente a função de regulamentar a destinação desses bens, direitos e obrigações.

O sistema sucessório brasileiro adota o modelo da divisão necessária, limitando a autonomia do falecido para dispor de seus bens pela existência de herdeiros necessários (descendentes, ascendentes e cônjuge). A sucessão pode ser legítima (definida por lei), testamentária (por vontade do de cujus), ou mista. Na sucessão legítima, há uma ordem de vocação hereditária que busca garantir a subsistência econômica da família e daqueles com quem o falecido mantinha laços de afeto.

Nesse contexto, a ordem de vocação hereditária, tradicionalmente pautada em uma estrutura familiar linear e biológica, vê-se diante do desafio de acomodar as novas realidades da multiparentalidade, onde a multiplicidade de vínculos parentais exige uma releitura dos limites da legítima e da concorrência entre herdeiros.

5 MULTIPARENTALIDADE E SEUS REFLEXOS NA SUCESSÃO

A transposição da multiparentalidade para o campo das sucessões evoca questionamentos fundamentais acerca da rigidez da ordem de vocação hereditária. Diante da superação do dogma da unicidade parental, torna-se imperativo investigar se a paridade entre os vínculos socioafetivos e biológicos assegura ao descendente o direito à pluri-hereditariedade. Inversamente, cumpre examinar a dinâmica sucessória na hipótese de falecimento do filho multiparental. Nesse cenário, o reconhecimento de múltiplos vínculos implica, por consectário lógico da isonomia constitucional, a extensão automática dos direitos sucessórios a todos os

²⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Manual de Direito Civil: volume único. São Paulo: Saraiva, 2017. P.1329.

ascendentes e descendentes, independentemente da natureza da origem do laço — se genética ou afetiva.

O enunciado foi aprovado na VIII jornada de Direito Civil da seguinte forma com relação a herança de descendentes:

“ENUNCIADO 632 –Nos casos de reconhecimento de multiparentalidade paterna ou materna, o filho terá direito à participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos.”³⁰

A sucessão legítima no Brasil fundamenta-se no princípio da solidariedade, consagrado no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal. Para que haja efetividade desse princípio no direito sucessório, não pode haver distinção entre os sucessores em razão da origem do vínculo familiar. Isso significa que, na concorrência entre os componentes da linha sucessória, não pode haver discriminação entre filhos biológicos e afetivos.

Se houver o reconhecimento da filiação socioafetiva concomitante com a biológica, não há impedimentos ou especificidades para a concessão dos efeitos sucessórios decorrentes desse vínculo. Isso se deve ao fato de que a Constituição Federal e o Código Civil estabelecem a proibição de qualquer diferenciação entre as filiações.

Essa perspectiva também se aplica quando um indivíduo com vínculos multiparentais falece antes de seus genitores. Nesses casos, a herança deixada por ele será dividida igualmente entre seus ascendentes, alcançando todos os componentes da multiparentalidade, sejam eles biológicos ou puramente afetivos.

Conforme o enunciado aprovado também na VII jornada de direito Civil:

“ENUNCIADO 642 – Nas hipóteses de multiparentalidade, havendo o falecimento do descendente com o chamamento de seus ascendentes à sucessão legítima, se houver igualdade em grau e diversidade em linha entre os ascendentes convocados a herdar, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os genitores”³¹

Em última análise, a partilha sucessória se estenderá a todos os indivíduos que tenham parentesco com o filho do falecido, comunicando-se aos ascendentes, sem qualquer restrição, e serão chamados à sucessão de acordo com as regras estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do artigo 1.829 do Código Civil.

³⁰ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado 632 da VIII Jornada de Direito Civil**. Brasília: CJF, 2018.

³¹ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado 642 da VII Jornada de Direito Civil**. Brasília: CJF, 2015.

CONCLUSÃO

A evolução do Direito de Família no Brasil, impulsionada pela Constituição Federal de 1988, reflete uma profunda transformação social e jurídica. Ao redefinir o conceito de família para além dos moldes tradicionais e abraçar a pluralidade e a afetividade, o ordenamento jurídico brasileiro demonstrou seu compromisso com a dignidade da pessoa humana e a igualdade.

Nesse cenário de constante adaptação, o reconhecimento da filiação socioafetiva e, mais recentemente, da multiparentalidade representa um avanço inegável. A coexistência de múltiplos vínculos parentais, sejam eles biológicos ou socioafetivos, não apenas legitima as diversas configurações familiares existentes na sociedade, mas também assegura a proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes, pautada no seu melhor interesse.

Os reflexos dessa mudança se estendem de forma significativa ao Direito Sucessório. A igualdade entre os filhos, independentemente da origem do vínculo, e a inclusão de todos os genitores na cadeia sucessória — tanto na herança deixada por pais quanto na recebida por filhos multiparentais — consolidam um sistema jurídico mais justo e alinhado com a realidade familiar contemporânea.

A jurisprudência, ao firmar entendimentos como o do STF no Tema 622 e por meio dos Enunciados da Jornada de Direito Civil, demonstra que o Direito está atento às complexidades dessas novas relações, buscando sempre a concretização da isonomia e da solidariedade.

Em última análise, a multiparentalidade não é apenas um conceito jurídico, mas a materialização de uma sociedade que valoriza o afeto, o respeito e a inclusão. Ela representa a capacidade do Direito de evoluir e de abraçar a complexa e rica complexidade das relações humanas, garantindo que a proteção da família se adapte às suas múltiplas e dinâmicas formas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2026]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidente da República, [2026]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 898.060/SC (Tema 622)**. Relator: Min. Luiz Fux, 21 de setembro de 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>.

CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das Sucessões**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado 632 da VIII Jornada de Direito Civil**. Brasília: CJF, 2018.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado 642 da VII Jornada de Direito Civil**. Brasília: CJF, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**: volume único. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: direito de família. v. 6. 18. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

PAIANO, Daniela Braga. **A família atual e as espécies de filiação**: da possibilidade jurídica da multiparentalidade. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

ROCHA, Silvio Luís Ferreira da. **Direito Civil 4**: Direito de Família. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**: direito de família. Atualizado por Francisco José Cahali. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 6.

VELOSO, Zeno. **Direito brasileiro da filiação e paternidade**. São Paulo: Malheiros Editores, 1997.